



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930426 -
BA (2025/0164594-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA008837
AGRAVADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN HOLLANDA FARIAS - BA009890
NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS -
BA044863

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Rever a conclusão da Corte local, quanto ao dever de indenizar, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930426 - BA
(2025/0164594-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA008837
AGRAVADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN HOLLANDA FARIAS - BA009890
NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS - BA044863

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Rever a conclusão da Corte local, quanto ao dever de indenizar, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 612/616, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso não exige reexame de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, pois o que se discute é se, diante da quitação voluntária da dívida, ainda subsiste interesse de agir para pleitear a indenização securitária.

Aduz que não há necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que a controvérsia não diz respeito ao conteúdo do contrato, mas sim quanto às consequências jurídicas de um fato superveniente (quitação da dívida), o que afasta a incidência da Súmula 5/STJ.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto não obstante a oposição dos embargos, a questão acerca da perda superveniente do interesse de agir não foi enfrentada pelo acórdão recorrido.

Acrescenta que a quitação extrajudicial da dívida, realizada antes da sentença, retirou a utilidade prática da ação, que visava liquidar o débito com recursos do seguro, e, diante da ausência do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Defende, subsidiariamente, a limitação do valor da indenização ao montante efetivamente desembolsado pelo espólio, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

A parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela aplicação das multas prevista pelo art. 1.021, § 4º, e por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório

VOTO

O agravo não merece provimento.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 460):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO FALSA DO SEGURADO NA PROPOSTA. DIVERGÊNCIA. DATA NASCIMENTO. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO CURSO DA LIDE. PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS DO SEGURADO. SEGUNDO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se na origem de ação de cobrança de seguro de vida cumulada com extinção de hipoteca e declaração de inexistência de débito proposta pelo espólio de João Honório dos Santos, em que pretende a cobertura de seguro prestamista devido ao falecimento do segurado com a quitação do saldo devedor do financiamento concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento da indenização securitária, e extinguiu o feito em relação ao Banco credor, diante da quitação extrajudicial da dívida e da ausência de interesse processual.

A Corte local manteve a condenação, reconhecendo a aceitação tácita da proposta pela seguradora, Companhia de Seguros Aliança da Bahia, que recebeu os prêmios sem ressalvas, e afastou a alegação de má-fé contratual. Confira-se (e-STJ, fls. 469/472):

O seguro prestamista tem por finalidade, no caso de falecimento do segurado, garantir a liquidação do saldo devedor do contrato de empréstimo/financiamento, sendo possível saldo remanescente direito dos beneficiários.

Assim, na hipótese de o segurado falecer e ter contratado um seguro, com garantia de pagamento superior à dívida contraída, esta será quitada com a

instituição financeira ou empresa que concedeu o crédito ou o empréstimo, sendo que a diferença entre o valor pago da dívida e o da indenização contratada, será estornado ao beneficiário que o segurado indicou.

Analizando a apólice acostada no ID 56540586, verifico que contempla tal possibilidade, dispondo que:

“19.2- O primeiro beneficiário será o estipulante pelo valor do empréstimo contraído pelo cliente/segurado. Nos casos em que o capital segurador ultrapassar o referido empréstimo a diferença será paga ao segundo beneficiário previamente indicado pelo segurado, respeitado o limite máximo de R\$200.000,00.”

Por outro turno, ao contrário do alegado pela apelante, o autor formulou pedido na inicial de pagamento da indenização correspondente ao seguro contratado e que fosse suficiente para saldar o empréstimo contraído pelo falecido, conforme item “a” da exordial, ID 56540580.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que

(...)

Nestas circunstâncias, considerando que o empréstimo referente à cédula de crédito rural foi quitado pelos herdeiros, temerosos da execução da garantia hipotecária pelo Banco credor, bem como que o autor formulou pedido na inicial para pagamento do valor da indenização, o valor do capital segurado deve ser dirigido ao Espólio do segurado falecido, segundo beneficiário, não havendo que falar em falta de interesse de agir.

Cumpra salientar ainda que o direito veda o enriquecimento ilícito, não podendo a seguradora locupletar-se às custas dos herdeiros, que quitaram o saldo devedor do empréstimo, obrigação que lhe competia contratualmente.

Pretende a seguradora ré desincumbir-se da obrigação de pagamento da indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista, pacto anexo à cédula rural hipotecária, tendo como estipulante o Banco do Nordeste do Brasil, argumentando, para tanto, que a parte autora forneceu informação falsa quando da contratação, consistente na data de nascimento, o que impede o pagamento da indenização.

Assinalo, que o caso em testilha deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a seguradora ré é prestadora de serviço e o segurado destinatário final do mesmo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º do CDC.

Inobstante conste, de fato, data diversa de nascimento do segurado na proposta, a informação poderia facilmente ter sido verificada pela seguradora à época da contratação, mediante simples conferência dos documentos pessoais do autor.

A seguradora/apelante, entretanto, assim não procedeu, optando por aceitar a proposta e receber mensalmente o pagamento do prêmio, sem qualquer ressalva.

Ademais, a ré não comprovou, ônus que lhe incumbia, que o segurado faltou com o dever de boa-fé e lealdade negocial quando da contratação, o que não pode ser presumido, podendo a inclusão de data de nascimento diversa ter decorrido de um simples equívoco de digitação, por parte de preposto do Banco, no preenchimento da proposta, o que teria sido facilmente constatado se a seguradora empregasse um mínimo de cautela no momento da aceitação da proposta.

Como bem salientou o a quo:

“Ressalte-se, mais uma vez, que, se a seguradora não exigiu documentos complementares oportunamente, aceitando integralmente os riscos e recolheu o valor do prêmio, criando a legítima expectativa no grupo segurado de que estava coberto contra os riscos contratualmente estipulados, não podendo invocar a cláusula de limite de ingresso no grupo após a ocorrência do sinistro, o que configuraria venire contra factum proprium.”- Grifos nos originais.

Caso a seguradora estivesse em desacordo com alguma informação lançada na proposta realizada pelo segurado falecido, cabia-lhe cientificar o segurado formalmente sobre a não aceitação da proposta e do pagamento do prêmio, o que não foi realizado à época, não podendo agora alegar inserção de declaração falsa, com o único intuito de não pagar a indenização devida.

Sublinhe-se que dada a sua importância no âmbito dos contratos de seguro, o princípio da boa-fé possui expressa previsão no artigo 765, do C.C, preceituando que segurado e segurador são obrigados a observar na conclusão e execução do contrato, a mais estrita boa-fé.

Dessa feita, inexistindo demonstração da notificação do segurado a respeito da recusa e, por outro lado, tendo ocorrido o regular pagamento do prêmio, deve ser considerada automaticamente aceita a proposta do seguro de vida prestamista e, por consequência, devida a indenização securitária. Entendimento contrário afrontaria o princípio da boa-fé contratual, além de gerar insegurança aos consumidores, os quais mesmo pagando mensalmente o prêmio, poderiam não estar cobertos pelo seguro, pois não teriam ciência da recusa por parte da seguradora

A atitude adotada pela seguradora, portanto, traduz a plena aceitação da proposta, de modo que não pode pretender recusa ao cumprimento da obrigação, tão somente, agora, após a ocorrência do sinistro.

A postura contraditória da ré demonstra a ausência de conduta pautada na boa-fé objetiva, que deve ser observada na execução dos contratos, nos termos dos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil, e 4º, III, do CDC:

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes:

(...)

Assim, mesmo quitada a dívida do falecido junto ao credor, diante da negativa de cobertura para o sinistro, o Juiz primevo, corretamente, condenou a apelante a pagar ao autor, integralmente, o valor da indenização, não havendo nada a reparar na sentença objurgada.

(...)

Na hipótese, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a simples circunstância de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a tese relativa à perda do interesse de agir, de forma que não há ausência de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, o acórdão recorrido afastou a tese ao destacar que o pedido inicial visava à cobertura do sinistro e à quitação da dívida, sendo legítima a pretensão de receber o valor contratado. Concluiu, ainda, que a quitação voluntária pelos herdeiros não exime a seguradora de sua obrigação, tampouco configura enriquecimento ilícito por parte do espólio, pois impede que a seguradora se beneficie indevidamente da omissão no cumprimento do contrato

Nesse contexto, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do dever de indenizar demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere ao pedido subsidiário de limitação da indenização ao montante efetivamente despendido pelo espólio para a quitação da dívida, cumpre registrar que tal questão não foi suscitada nas razões do recurso especial, que se limitou a postular a nulidade do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Dessa forma, não há como apreciar o pedido de limitação do valor da indenização securitária neste momento, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Igualmente, inviável a aplicação das multas previstas no art. 1.021, § 4º, do CPC e por litigância de má-fé, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Por fim, incabível a majoração dos honorários advocatícios requerida pela agravada, pois o aumento já foi deferido na decisão agravada, de modo que não cabe novo incremento em agravo interno (ver, por exemplo: AgInt no AREsp n. 2.585.229/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.507.117/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.930.426 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0164594-5

Número de Origem:
00000035820028050134 35820028050134

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA008837

AGRAVADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : IVAN HOLLANDA FARIAS - BA009890

NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS - BA044863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA - BA008837

AGRAVADO : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : IVAN HOLLANDA FARIAS - BA009890

NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS - BA044863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026